

erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.379

Processo nº. 2006/53314-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 154/2005 firmado entre a SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE BELÉM e a ASIPAG.

Responsável: Sr. MÁRIO PAULO DE SOUZA CANTUÁRIA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 deste Tribunal, e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 53.380

Processo nº. 2006/53351-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 077/2005, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPOF.

Responsável: Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a,c" c/c o art. 62 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIM, prefeito à época, CPF nº.029.911.952-15, a devolução de R\$ 26.304,69 (vinte e seis mil trezentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizada a partir de 19/08/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II – Isentar o espólio do Sr. Jacob Guedes Valentim da aplicação de multa regimental, em face da extinção da punibilidade assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, inc. XLV).

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.381

Processo nº. 2007/51894-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 148/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG

Responsável: Sr. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente, C.P.F. nº. 748.386.362-53, ao pagamento da importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), atualizada a partir de 12.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.382

Processo nº. 2009/50698-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.116/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro, com fundamento nos arts. 56, inciso III alínea "c" c/c os arts. 62 e 83 incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALMIR DE ARAÚJO ALVES, Prefeito à época CPF nº 031.877.052-00, a devolução de R\$ 4.029,00 (quatro mil, vinte e nove reais) corrigido a partir de 28.12.2007 e acrescido dos consectários legais até o seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano ao erário e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2ª IV da Resolução 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.383

Processo nº. 2009/51824-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 045/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº 059.482.822-87, a devolução do valor de R\$23.954,04 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), devidamente corrigido a partir de 27.12.2007, e acrescido dos consectários legais até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.384

Processo nº. 2009/53523-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 54/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO SÍLVIO LOPES DA GAMA, Prefeito à época, CPF. Nº 166.809.282.49, a devolução do valor de R\$ 1.556,17 (hum mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos) atualizada a partir 03.07.2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.385

Processo nº. 2009/53601-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 236/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA

MUNICIPAL DE NOVA TIMBOTEUA e a SEPOF
Responsável: Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO NAZARÉ ELIAS CORRÊA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 222.283.652-20, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.386

Processo nº. 2010/50716-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 073/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA e a SAGRI.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais), e aplicar ao Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época, CPF nº 088.818.202-34, multa de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.387

Processo nº. 2011/52924-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 044/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de RIO MARIA e a SEPOF.

Responsável: WALTER JOSÉ DA SILVA, Prefeito

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) e aplicar ao sr. WALTER JOSÉ DA SILVA, prefeito, CPF.: 291.723.061-49, a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.388

Processo nº. 2010/52650-9

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I – Registrar os contratos de admissão dos servidores temporários firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ANA LUCIA AIRES TAVARES, ANTONIO BERTINO LIMA TAVARES, MARIA ONEIDE TEIXEIRA DE LIMA, AMANDA CASTRO VALENTE, ILMAR MARIA GOMES, BRUNO RODRIGUES BARBOSA, ROZENY DE NAZARE MELO PONTES, SUELI MOREIRA DA COSTA, ROSIVAN DA SILVA RODRIGUES, SHIRLEY CRISTINA DE ABREU RODRIGUES, GLAUCIA BEGOT DA SILVA DAS CHAGAS, MARIA ELENICE FARIAS LIMA, ENDERSON MALCHER SANTA ROSA, MOACIR DA SILVA MONTEIRO JUNIOR, ARACELY BARBOSA BRANDÃO, MARIA PATRICIA MACEDO GOMES, MARCIO FIGUEIREDO DOS REIS, ELIZABETH DAMASCENO ESTUMANO, ANTONIO RAIMUNDO LIMA DA SILVA, HELENILDA GOMES CASTRO, ROSE CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA, JONE DE BRITO MAMEDE, EDSON ROBERTO ALBUQUERQUE CRAVEIRO, JOSE PAULO